

Fls.

Processo: 0164077-67.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Termo Circunstanciado - Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal (Art. 28 - Lei 11.343/2006)

Autor do Fato: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Registro de Ocorrência 015-01806/2013 07/05/2013 15ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cintia Santarem Cardinali

Em 23/01/2014

Sentença

Dispensado o relatório, na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95, decido.

Trata-se da imputação do tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 por ter sido surpreendido o denunciado, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, no dia 07.05.2013, por volta das 13h e 55min., na Comunidade da Rocinha, trazendo consigo, para uso próprio, 4,0g (quatro gramas) de cannabis sativa, conhecida como "maconha".

A conduta ora em exame não cessa de gerar controvérsias em nossa sociedade e, por conseguinte, também no plano jurídico, suscitando os mais acirrados debates, com vasta argumentação tanto daqueles que asseveram que essa conduta ainda é criminalizada em nossa sociedade, como entre os que sustentam a atipicidade da mesma.

Tal fato se deve não só à natural complexidade da matéria, que envolve aspectos que ultrapassam em muito os meramente formais, mas também à falta de clareza da própria lei que rege a matéria, revelando que o legislador permaneceu indeciso quanto ao caminho efetivamente adotado no que se refere ao mero usuário de drogas, ora parecendo realmente descriminalizar a sua conduta, já que afasta a possibilidade de pena privativa de liberdade e acentua o caráter terapêutico da abordagem, ora tratando-a como delito, já que autoriza a persecução penal e a imposição de penalidades, ainda que diversas da prisão.

À vista desse fato, apesar da atenção que despertam os argumentos dos que sustentam a atipicidade dessa conduta, ainda vínhamos nos filiando à posição majoritária dos nossos Tribunais no sentido de proclamar a relevância do aspecto penal desse atuar, especialmente enquanto não julgado pelo Supremo Tribunal Federal o RE 635659 RG / SP - SÃO PAULO, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual já se reconheceu, em 08/12/2011 (DJe-050 - DIVULG 08-03-2012 - publicado em 09-03-2012), a existência de repercussão geral na questão em debate nesse recurso, que versa sobre a constitucionalidade de dispositivo da Lei de Drogas que tipifica como crime a posse de entorpecentes para consumo próprio, sendo a matéria discutida à luz do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e à vida privada.

Entretanto, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, como sabido, não implica em

juízo imediato do feito que, mesmo com tratamento prioritário, ainda pode aguardar vários anos até que seja efetivamente apreciado.

Por outro lado, o amadurecimento desse debate em toda a nossa sociedade vem conduzindo a um salutar esclarecimento de aspectos fundamentais ao tema e, por conseguinte, no afastamento de alguns mitos insistentemente invocados na abordagem dessa matéria, especialmente no meio jurídico, o que nos impõe, com urgência agora inafastável, a revisão dessa cômoda posição majoritária que então adotávamos.

Com efeito, não se demonstram mais sustentáveis premissas fáticas até então aceitas, como as de que os princípios ativos já conhecidos da cannabis seriam capazes de causar somente malefícios à saúde, dependência química e levar ao consumo de outras drogas mais nocivas.

Tanto que é fato público e notório, pois se noticia diariamente nos meios de comunicação, que vários estudos científicos dão conta de que outras substâncias psicoativas legalizadas como o álcool e o cigarro são imensamente mais nocivas à saúde e causam maior e mais rápida dependência física (química) e psíquica do que a maconha, cujos benefícios terapêuticos, por outro lado, têm sido realçados, sem que se esqueça com isso que o seu uso abusivo, como ocorre aliás com qualquer outra substância dessa natureza, causa danos.

Além disso, o tratamento essencialmente militarista e repressor dado à questão em nosso país, por inspiração da política antidrogas norte americana, hoje é questionado e revisto até pelos EUA, que já legalizaram o seu uso em 21 Estados, seja para fins medicinais (19 Estados, sendo que o último foi o de Nova York), especialmente para pacientes com câncer, glaucoma, epilepsia e até insônia ou dores nas costas, como ocorre na Califórnia, seja para fins meramente recreativos (Colorado e Washington), tudo à consideração de que os benefícios superam os malefícios e a sua mera proibição, a par de indistintamente cínica, só tem contribuído para o aumento do seu uso e da criminalidade que ronda uma atividade clandestina.

A nossa realidade, de fato, tem imposto a constatação de que essa polícia criminalizadora, que destina vultuosíssimos recursos econômicos e humanos no combate ao tráfico de drogas, tem se mostrado pouco eficaz, com o crescimento constante do narcotráfico e crimes a este correlatos, mesmo com as nossas prisões abarrotadas de pessoas ligadas em maior ou menor grau a essa lucrativa atividade que, em sua ganância, vem recrutando cada vez mais menores de idade, de resto facilmente cooptados diante da ausência de políticas públicas de prevenção, educação e assistência a esse contingente de pessoas totalmente marginalizadas.

Esse quadro, a nosso sentir, não pode mais ser simplesmente ignorado a pretexto de se resumir a abordagem do problema à sua esfera penal, porque também nesta a ética é fundamental e "pensar eticamente a questão das drogas é tarefa urgente no contexto do moralismo ditatorial, que tem validade como falsa consciência, a idéia de uma verdade aceita por todos e que vige apenas porque repetida, sustentando as coisas como elas são"

Assim, vejamos. A norma do art. 28 da Lei 11.433/2006 que tipifica conduta como a ora em exame - trazer consigo quantidade ínfima (4,0g) de maconha para uso próprio - ressoa, de fato, da ausência de suporte constitucional, porque se insere na esfera da vida íntima e privada do usuário, direito constitucionalmente garantido no inciso X do artigo 5º da nossa Constituição Republicana de 1988, como consectário do próprio princípio fundamental da dignidade da pessoa humana expressamente inserido logo no seu art. 1º, como se vê do seu inciso III.

A evidência desse aspecto relaciona-se à ausência de lesividade significativa dessa conduta a qualquer bem jurídico relevante. Do contrário, a sua tipificação é que viola a intimidade e a vida privada a todos asseguradas pela nossa Constituição Federal, pois hoje não mais se sustenta,

como mencionado, a avaliação equivocada de que essa substância entorpecente causa mais danos à saúde do que o cigarro, o álcool e alguns alimentos e também conduz ao uso de outras drogas, como outrora se invocava sem tanto constrangimento como fundamento para a afirmação de que o bem jurídico aí protegido seria a saúde pública.

Como sabido, para que uma conduta possa ser considerada típica, atraindo a incidência do Direito Penal, além de se amoldar a determinado tipo penal sob o ponto de vista formal, deve necessariamente apresentar relevância material ou normativa, ou seja, violar minimamente algum bem jurídico relevante, que não é aquele assim considerado simplesmente porque eleito como tal pelo legislador ordinário, cujo poder, nesse aspecto, se restringe à identificação desses bens, a partir dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo o sistema jurídico, sob pena de abolição do próprio Estado de Direito.

Como vimos, nesse caso, até o declarado bem jurídico protegido - saúde pública - não sofre vulneração efetiva e tampouco mais grave do que aquela acarretada pelo consumo de outras substâncias legalmente comercializadas.

Outro parâmetro inafastável imposto ao legislador ordinário na eleição dos tipos penais é o princípio da intervenção mínima, diante do qual somente os bens mais importantes podem ser selecionados para fins de proteção pelo Direito Penal, que é por natureza fragmentário e subsidiário, estando legitimado a intervir somente quando fracassam os outros modos de proteção a bens jurídicos tutelados, como ultima ratio, o que também deriva, sem dúvida, do princípio do Estado Democrático de Direito.

Assim, embora não inscrito expressamente na Constituição Federal, esse princípio é limitador do poder punitivo estatal, impondo-se como garantidor dos direitos fundamentais à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, assim dispostos no artigo 5º da Constituição, ao conter possíveis arbítrios do Estado.

Na hipótese em exame, quando se trata de usuário adicto, cabe ao Estado, através de políticas públicas e sistema adequado de saúde encarregar-se do tratamento necessário, cuja voluntariedade na adesão tem sido apontada como determinante para a sua eficácia, pelo que nenhuma contribuição pode dar o Direito Penal.

Quando se trata de usuário não adicto, por não violar o seu atuar (pelo menos em maior grau que o fazem as substâncias legalizadas exemplificativamente citadas) a saúde pública, bem jurídico que tem sido apontado para justificar a tipificação dessa conduta, vê-se que, igualmente, desautorizada está a invocação do Direito Penal, permanecendo essa conduta na esfera do direito à intimidade e vida privada.

Ademais, não se afigura aceitável que se debite da conta do mero usuário, como fazem alguns, todo o flagelo do narcotráfico, dado que este só existe justamente pela criminalização do uso dessas substâncias. Tal argumentação encerra, pois, verdadeira petição de princípio, a exemplo daquela que afirma que a descriminalização incentivarão o seu consumo, quando não são poucos os que apontam o proibicionismo e a desinformação que daí resulta, como fator, justamente, da glamorização das drogas.

Por fim, cabe mencionar que até os delitos de menor potencial ofensivo - dentre os quais é hoje classificada pela nossa legislação a conduta em comento - devem apresentar alguma relevância normativa, ainda que leve seja a violação ao bem jurídico supostamente protegido, o que não tem sido visualizado por alguns dos nossos mais prestigiados julgadores, especialmente na instância máxima do Poder Judiciário.

Com efeito, desde 2007 (segundo pesquisa ligeira realizada) vem o Supremo Tribunal Federal aplicando em hipóteses como a retratada nos autos - apreensão de quantidade ínfima de substância entorpecente - o princípio da insignificância, segundo o qual "é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado" .

Tal é o que se vê das seguintes ementas:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 1º, III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Paciente, militar, preso em flagrante dentro da unidade militar, quando fumava um cigarro de maconha e tinha consigo outros três. 2. Condenação por posse e uso de entorpecentes. Não-aplicação do princípio da insignificância, em prol da saúde, disciplina e hierarquia militares. 3. A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância. 4. A Lei n. 11.343/2006 --- nova Lei de Drogas --- veda a prisão do usuário. Prevê, contra ele, apenas a lavratura de termo circunstanciado. Preocupação, do Estado, em mudar a visão que se tem em relação aos usuários de drogas. 5. Punição severa e exemplar deve ser reservada aos traficantes, não alcançando os usuários. A estes devem ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-los do vício. 6. O Superior Tribunal Militar não cogitou da aplicação da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, cabe a esta Corte fazê-lo, incumbindo-lhe confrontar o princípio da especialidade da lei penal militar, óbice à aplicação da nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado na Constituição do Brasil de modo destacado, incisivo, vigoroso, como princípio fundamental (art. 1º, III). 7. Paciente jovem, sem antecedentes criminais, com futuro comprometido por condenação penal militar quando há lei que, em vez de apenas --- Lei n. 11.343/2006 --- possibilita a recuperação do civil que praticou a mesma conduta. 8. Exclusão das fileiras do Exército: punição suficiente para que restem preservadas a disciplina e hierarquia militares, indispensáveis ao regular funcionamento de qualquer instituição militar. 9. A aplicação do princípio da insignificância no caso se impõe, a uma, porque presentes seus requisitos, de natureza objetiva; a duas, em virtude da dignidade da pessoa humana. Ordem concedida. Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator (HC 92961/SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: - 11/12/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008).

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" IMPETRADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CRIME MILITAR (CPM, ART. 290) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - QUANTIDADE ÍNFIMA, PARA USO PRÓPRIO - DELITO PERPETRADO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PEDIDO DEFERIDO. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. - O representante do Ministério Público Militar de primeira instância dispõe de legitimidade ativa para impetrar "habeas corpus", originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente para impugnar decisões emanadas do Superior Tribunal Militar. Precedentes. O PRINCÍPIO DAINSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. APLICABILIDADE, AOS DELITOS MILITARES, INCLUSIVE AO CRIME DE POSSE DE QUANTIDADE ÍNFIMA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, PARA USO PRÓPRIO, MESMO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR (CPM, ART. 290), DO PRINCÍPIO DAINSIGNIFICÂNCIA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate do crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, ainda que cometido no interior de Organização Militar. Precedentes. Decisão a Turma, também por unanimidade, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator(HC 94809/RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/08/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma -Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. Não constitui crime militar trazer consigo quantidade ínfima de substância entorpecente (4,7 gramas de maconha), em atenção ao princípio da insignificância. Ordem concedida para absolver o paciente. Decisão: Concedida a ordem. Votação unânime. (HC 91074/SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 19/08/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação - DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008).

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime militar. Posse e uso de substância entorpecente. Art. 290, cc. art. 59, ambos do CPM. Maconha. Posse de pequena quantidade (8,24 gramas). Princípio da insignificância. Aplicação aos delitos militares. Absolução decretada. HC concedido para esse fim, vencida a Min. ELLEN GRACIE, rel. originária. Precedentes (HC nº 92.961, 87.478, 90.125 e 94.678, Rel. Min. EROS GRAU). Não constitui crime militar a posse de ínfima quantidade de substância entorpecente por militar, a quem aproveita o princípio dainsignificância. Decisão: A Turma, por maioria, vencida a Relatora, deferiu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Cezar Peluso (HC 94583/MS - MATO GROSSO DO SUL - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE -Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR

PELUSO - Julgamento: 24/06/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008).

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. Decisão: A Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. (HC 110475/SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 14/02/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012).

No mesmo sentido: HC 94809/RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - j. em 12/08/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008; HC 94524/DF - DISTRITO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008; HC 97131 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 10/08/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma - public. em 27-08-2010 e HC 101759/MG - MINAS GERAIS - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 10/08/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação 27-08-2010.

O STJ, pela sua Sexta Turma, também se pronunciou pela aplicação do princípio da insignificância quando ínfima a quantidade de droga encontrada em poder do réu, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Hamilton Carvalhido, no HC 17956/SP, julgado em 03/12/2001, DJ 19/08/2002, p. 194.

Assim, ainda para aqueles que entendem haver algum bem jurídico sendo protegido na descrição típica do art. 28 da Lei 11.343/06, porque as quantidades de drogas apreendidas em poder dos usuários costumam mesmo ser ínfimas, tem tido inteira aplicação o princípio da insignificância, que igualmente acaba por afastar a tipicidade.

À vista desses aspectos, ainda que o laudo de fls. 17 possa demonstrar a materialidade do delito, temos que o juízo de censura nos parece impossível diante da atipicidade da conduta ao acusado, não havendo nesse contexto justificativa para inútil exame da suficiência ou não da prova oral produzida em Juízo para comprovar suposta autoria de delito que se reputa inexistente.

SÃO OS FUNDAMENTOS.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva declinada neste processo e, por

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 4º Juizado Especial Criminal - Leblon
Humberto de Campos, 315 2º Andar CEP: 22430-190 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2511-1670 R:206 e-mail:
cap04jecri@tjrj.jus.br

consequente, ABSOLVO PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA da imputação que lhe foi feita neste processo, com fundamento na norma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e archive-se o processo após realização de todas as anotações e comunicações devidas.

Encaminhe-se para o registro/assinatura digital. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2014.

Cintia Santarém Cardinali
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 05/02/2014.

Cintia Santarem Cardinali - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cintia Santarem Cardinali

Em ____/____/____

